



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.000293/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.600 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - COOPBANC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO EXIGÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 1999, devendo referida decisão ser aplicada ao presente julgamento.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Afasta-se a exigência da Contribuição incidente sobre os valores pagos à Cooperativa, sobre o valor das Notas Fiscais ou fatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 14-32.448 (fls. 636/643):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇO.

A empresa é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infra legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata dos Autos de Infração AI DEBCAD n.º 37.284.116-3 (fls. 02/35), no valor total de R\$ 110.155,39, consolidado em 23/08/2010, referente às Contribuições Sociais devidas pela Empresa à Seguridade Social, incidentes sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho UNIMED de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico e UNIODONTO de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Odontológico, exigíveis de acordo com inc. IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, cujos valores não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 36/47), temos que:

1. Serviram de base para a constituição do crédito fiscal as Notas Fiscais/Faturas emitidas pelas Cooperativas de Trabalho, os Contrato de Prestação de Serviços firmados, as Atas de constituição da Cooperativa, da Assembleia Geral Extraordinária e do Conselho de Administração e o Razão Analítico Contábil das contas Unimed Araçatuba e Uniodonto de Araçatuba;
2. A Base de Cálculo foi apurada de acordo com a legislação específica vigente, de acordo com as planilhas elaboradas (fls. 48/59), e sobre ela incidiu a alíquota de 15%;
3. Em obediência ao art. 106 do Código tributário Nacional - CTN, que trata da retroatividade mais benéfica, para as competências até 11/2008, foi aplicação da multa de ofício da Lei n.º 9.430 de 1996, que se mostrou mais favorável ao contribuinte;
4. Para as competências a partir de 12/2008 foi aplicada a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996;

5. A situação descrita configura, em tese, a prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 24/08/2010 (fl. 02) e, em 22/09/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 527/554, instruída com os documentos nas fls. 555 a 634, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 14-32.448, em 08/02/2011 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo na sua totalidade o crédito tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO, via Correio, em 11/03/2011 (fl. 648) e, inconformado com a decisão prolatada em 01/04/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 650/676, instruído com os documentos nas fls. 677 a 697, onde, em síntese:

1. Argumenta sobre a impossibilidade de incidência de Contribuição Social sobre serviços prestados por Cooperativas;
2. Aduz não ser possível a incidência de Contribuição Social sobre valores pagos por uma Pessoa Jurídica a outras Pessoas jurídicas;
3. Assevera que não há fundamento legal para se exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição em razão da base de cálculo da Contribuição Social exigida, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, não guarda qualquer relação com o Art. 195, inciso I, "a", que estabelece como base de cálculo da Contribuição Social a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados;
4. Alega violação ao Princípio Constitucional da Isonomia em razão do tratamento desigual dado às Cooperativas de Trabalho, na forma do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, trazida pela Lei n.º 9.876/99;
5. Argui a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876/99, que impõe a contribuição de 15% relativa às Cooperativas de Trabalho, em razão da necessidade de edição de Lei Complementar para instituir nova base de cálculo distinta das previstas no texto constitucional, conforme previsto no art. 154, inciso I c/c art. 195, § 4º, da CF/88;
6. Informa que no STF está em tramitação a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2594-5/600 que versa sobre a exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, e que o TRF da 3ª Região já pacificou o tema em análise, para afastar essa exigibilidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições sociais devidas pela Empresa à Seguridade Social, incidentes sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho - UNIMED de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico e UNIODONTO de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Odontológico, exigíveis de acordo com inc. IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99.

Insurge-se a postulante Recorrente contra a exigência da Contribuição incidente sobre os valores pagos à Cooperativa, sobre o valor das Notas Fiscais ou fatura.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 23/4/2014, procedeu ao julgamento do RE n.º 595.838/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 1999. O trânsito em julgado ocorreu em 9/3/2015. Vejamos a ementa a seguir transcrita:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura,

extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

Destaque-se ainda que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 595838/SP, foi negado o pedido de modulação dos efeitos da decisão, conforme se vê na ementa abaixo citada:

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015).

No âmbito do legislativo, foi editada a Resolução Senado Federal n.º 10/2016, para "suspender" a execução do dispositivo inconstitucional.

Com efeito, o § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme se verifica da norma em comento:

Art. 62.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante de todo o exposto, deve ser afastada a exigência no presente caso, bem como a multa dele decorrente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto